TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO:	01662/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial.
UNIDADE:	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 01.1301.00340-0000/2017 – Portaria n. 235/GAB/SEPOG-2017, instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 80/PGE-2014.
RESPONSÁVEL:	**George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF 261.768.071-15), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
ADVOGADOS:	Sem advogados
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO:	I
SESSÃO:	2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIOS:	Aperfeiçoar a Gestão de Riscos e Controles Internos. Melhorar os Processos de Trabalho. Direto. Qualitativo. Incremento da Economia, Eficiência, Eficácia ou Efetividade do Órgão.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO E CRÉDITO EXISTENTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial – TCE, quando ausente a ocorrência de dano ao erário, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O instituto da compensação é uma das formas de extinção das obrigações, estando presente tanto na seara tributária, quanto na civil.

3. A compensação ocorre quando duas pessoas, sejam elas cíveis ou jurídicas, são simultaneamente credoras e devedoras uma das outras, extinguindo-se as duas obrigações até o ponto onde se compensarem (Art. 368, CC).

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário desinente da execução do Contrato n. 80/PGE-2014 – cujo

objeto se refere a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO no município de Porto Velho/RO, em atendimento ao que fora determinado por via do item II, do Acórdão n. 910/2017, prolatado no bojo dos Autos de nº 1255/2015 pela e. 2ª Câmara desta d. Corte de Contas, e cujo excerto se transcreve nesta oportunidade, *in litteris*:

> ACÓRDÃO
>
> [...]
>
> **II – Determinar** ao atual Secretário da SEPOG, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados na forma do art. 97 do Regimento Interno, encaminhe os autos do Processo da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Portaria nº 260/GAB/SEPOG-2016, para apurar e quantificar os valores que devem ser recompostos aos cofres públicos em face dos serviços eventualmente não executados no Contrato nº 080/PGE-2014 e no 1º Termo Aditivo, conforme consta da descrição do item 3.7.7 do relatório técnico (ID-335809), com fulcro no art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização direta e/ou solidária pelos eventuais danos decorrentes da omissão;
>
> [...]
>
> (Destaques do original)

Em cumprimento aos termos do item II do Acórdão supra referenciado, assim como ao estabelecido pela IN n. 21/TCE-RO-2007, o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, então na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Ofício nº 115/GAB/SEPOG-2018 (ID-601384), promoveu o encaminhamento da cópia dos Autos Administrativos n. 01.1301.00340-0000/2017, que versa sobre o apuratório da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SEPOG.

Seguindo a linha processual adotada no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle III que, a seu turno, em análise preliminar realizada (ID-765159), suscitou prejudicado o exame e manifestação conclusiva sobre a regularidade da TCE, em virtude da necessidade de esclarecimentos por parte do Setor Técnico Competente (Diretoria de Projetos e Obras – DPO), *in verbis*:

> **1. CONCLUSÃO**
>
> [...]
>
> Considerando as questões levantadas no relatório conclusivo da Comissão de TCE, quais sejam, **ausência de memória de cálculo que possa esclarecer cada valor excedente relacionado ao suposto dano ao erário de R$181.532,61**, apontado pelo Corpo Instrutivo do DPO no seu 3º relatório (fl. 51, do ID-335809), bem como a **diferença entre este montante e o valor apurado pelo Fiscal da Obra, Eng. Renan da Silva Gravatá, de R$145.068.11**; e ainda o **possível crédito em favor da Construtora Roberto Passarini Ltda**, **no total de R$1.767.027,24**, possuírem características que demandam conhecimentos específicos sobre a área de engenharia, o que enseja análise por parte da Diretoria de Projetos e Obras.
>
> [...]
>
> (Grifos do original)

Submetidos os autos à análise complementar da área especializada de Engenharia desta Corte e, diante do objeto tratado nos autos de TCE (obras), a Diretoria de Projetos e Obras apresentou Relatório Técnico conclusivo devidamente carreado aos autos (ID-773341), apresentando a seguinte conclusão, *in textus*:

> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:
>
> I – Julgar a presente TCE como **regular com ressalvas** determinando o desconto de R$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) dos créditos R$1.767.027,24 (um milhão setecentos e sessenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da Empresa Construtora Roberto Passarini Ltda.
>
> [...]
>
> (Destaques do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. *Parquet* de Contas que, no cumprimento do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0054/2020-GPETV, carreado aos autos (ID-864617), cujo termo opinativo transcrevo, *verbis*:

> **PARECER N. 0054/2020-GPETV**
>
> [...]
>
> **Diante do exposto**, em convergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja**:
>
> I - Julgada **REGULAR COM RESSALVAS** a presente tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, inciso II, alínea da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do relatório técnico do ID-765159 e do presente parecer;
>
> II – Determinado à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG que promova a devida glosa do valor de R$181.335,10 dos créditos eventualmente apurados em favor da empresa contratada no Contrato nº 80/PGE-2014 previamente ao seu pagamento, comprovando-o ao Tribunal de Contas.
>
> [...]
>
> (Grifos do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como visto, os autos versam sobre a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário desinente da execução do Contrato n. 80/PGE-2014 – cujo objeto se refere a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO no município de Porto Velho/RO, em atendimento ao que fora determinado por via do item II, do Acórdão n. 910/2017, prolatado no bojo dos Autos de nº 1255/2015 pela e. 2ª Câmara desta d. Corte de Contas.

Em análise perfunctória aos Autos Administrativos, constata-se a presença dos documentos necessários exigidos pelo art. 4º da IN n. 21/TCE-RO-2007, consubstanciados na cópia do

ato de instauração da TCE (Portaria nº 235/GAB/SEPOG-2017, fl. 5 do ID-601384); informações prestadas e oitivas realizadas (fls. 125/128 e 130/132, do ID-601384); relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão da TCE (fls. 146/180, do ID-601384); Parecer do Órgão de Controle Interno n. 84/2018 (fls. 184/186, do ID-601384); e, Certificado de Auditoria n. 6/2018-CGE (fl. 189, do ID-601384).

Extrai-se daqueles Autos a conclusão a que se chegou a Comissão responsável pela apuração da TCE (Fls. 146/180, do ID-601384), no seguinte sentido, *verbis*:

> **XVIII – CONCLUSÃO**
>
> [...]
>
> Enfim, se houver qualquer modificação neste quadro fático e ficar comprovado que a Contratada deu causa ao acréscimo dos serviços, então, o montante de R$145.068,11 (cento e quarenta e cinco mil sessenta e oito reais e onze centavos), **deve ser considerado com prejuízo ao erário**, devendo ser responsabilizados, em solidariedade, as seguintes pessoas físicas e jurídica: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/Coordenador Geral do PIDISE (CPF nº 286.019.202-68); RENAN DA SILVA GRAVATÁ – Fiscal do Contrato (CPF nº 802.500.412-00); RICARDO PIMENTEL BARBOSA – Fiscal do Contrato (CPF nº 203.380.404-63); e, CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93 – Empresa Contratada.
>
> No entanto, caso sejam reconhecidos e homologados os valores correspondentes aos serviços extras ao Contrato nº 080/PGE-2014, no montante de R$1.767.027,24 (um milhão setecentos e sessenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), devem ser compensados/abatidos o valor de R$145.068,11 (cento e quarenta e cinco mil sessenta e oito reais e onze centavos), para fins de encerramento dos embates.
>
> (Grifos do original)

Após a manifestação da Comissão responsável pela TCE, os Autos foram encaminhados à Unidade de Controle Interno da SEPOG (fls. 184/186, do ID-601384), para manifestação, em observância às diretrizes insertas nos incisos XIV e XV do art. 4º da IN n. 21/TCE-RO, a qual, por seu turno, externou entendimento no sentido de, *a priori*, **não ter ocorrido danos ao erário**, pelo fato de haver valores a serem pagos a título de indenização em favor da Empresa contratada em referência aos serviços prestados à Construção do Hospital no valor de R$1.767.027,24 (um milhão setecentos e sessenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Encaminhados os Autos Administrativos à Controladoria Geral do Estado, esta expediu Certificado de Auditoria n. 6/2018 (fls. 188/189, do ID-601384), propondo que o encaminhamento das contas dos responsáveis seja pelo **Certificado de Grau Regular com Ressalvas**.

Da análise efetivada pelo Corpo Instrutivo (ID-765159), este suscitou dúvidas em relação ao valor do dano indicado pela Comissão responsável pela TCE (R$145.068,11), em razão da indicação do valor de R$181.532,61 (cento e oitenta e um mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) por parte do Corpo Técnico nos Autos de nº 01255/15/TCE-RO – que resultou na prolação do Acórdão AC2-TC 00910/17.

Com vistas a dirimir a dúvida existente, o Corpo Instrutivo apresentou o derradeiro Relatório Técnico (ID-773341), de onde se pode extrair que o valor apresentado pelo Fiscal do Contrato e apresentado pela Comissão responsável pela TCE, não teria sido considerado o BDI de 25%; portanto,

o valor considerado como irregular pelo Corpo Técnico foi de R$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), vejamos:

> 9.1. O valor apontado por esta Diretoria no 3º relatório técnico se trata do mesmo valor apontado pelo Fiscal da Obra, conforme já exposto nos itens 7 e 8 deste Relatório.
>
> Ressaltamos que o valor encontrado pelo Fiscal não foi aplicado o BDI de 25%, e, colocando o BDI passa a ser R$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) o valor que deverá ser descontado do crédito apurado por Engenheiros da SEPOG em favor da Empresa.
>
> Cabe lembrar que a diferença de R$ 197,51 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) entre os valores apontados por esta Diretoria no 3º Relatório Técnico e pelo Fiscal da Obra, se deve em razão de novos serviços medidos nas 12ª, 13ª e 14ª medições, pagando-se mais do serviço Administração e Controle, Taxas e emolumentos, EPI e Exames Médicos, assim, consequentemente diminuindo valores a serem glosados, conforme relatado no item 6.3 deste Relatório.
>
> 9.2. Em razão do não acompanhamento da obra no momento do levantamento dos serviços em crédito à Contratada, e que, levantamento em data presente de serviços executados e não pagos levaria a resultados diferentes, portanto, consideramos a análise de tais itens prejudicada em razão do tempo passado, pouco mais de três anos. Porém, cabe ressaltar que tal levantamento de crédito em favor da Empresa foi feito por profissionais habilitados, Eng. Civil e Eletricista, conforme exposto no item 8 e seus subitens.
>
> 9.3. Opinamos pela regularidade com ressalva da presente TCE, observando que o valor a ser descontado do crédito em favor da Empresa é de R$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) e que não fora abordado a veracidade de a mesma ter dado ou não causa ao acréscimo de serviços que gerou tal crédito, em razão do não acompanhamento da obra e da impossibilidade de aferir o levantamento dos serviços três anos após o fato ocorrido.

Da análise levada à efeito pelo Corpo Técnico, tem-se registrado que a 14ª Medição (Proc. nº 1255/15 – ID-315468) possui valor negativo da ordem de R$145.068,11 (cento e quarenta e cinco mil sessenta e oito reais e onze centavos), sem BDI, ou seja, de acordo com o CT, a Empresa deveria promover a devolução do referido valor com BDI, alçando assim à importância de R$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

Assim, restou provado que o valor correto considerado como irregular é de R$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos, podendo ser demonstrado, inclusive, da seguinte forma:

Medição	Serviços (A)		Glosas (B)		(A) - (B) c/ BDI
	Sem BDI	Com BDI	Sem BDI	Com BDI	
12ª	104.436,92	130.546,15	104.436,92	130.546,15	0,00
13ª	98.557,96	123.197,45	98.557,96	123.197,45	0,00
14ª	48.162,88	60.203,60	193.230,96	241.538,70	- 181.335,10
TOTAL	251.157,76	313.947,19	396.225,84	495.282,29	- 181.335,10

Diante disso, considerando a análise e demonstrativo apresentado, o Corpo Técnico pugnou pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS da Tomada de Contas Especial

Consta dos autos informação prestada pela SEPOG de que existe crédito em favor da Construtora no importe de R$1.767.027,24 (um milhão setecentos e sessenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme se pode observar à fl. 163 do Documento n. 4898/18 (ID-604648 do Processo nº 1662/18):

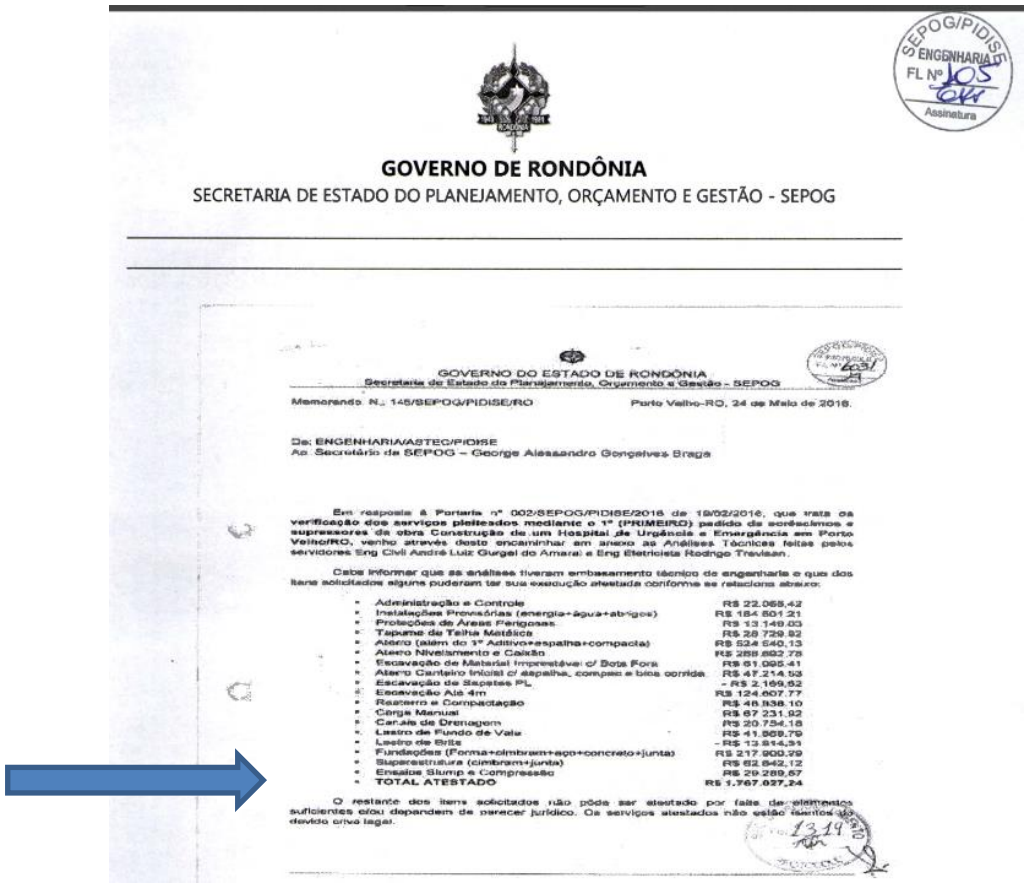

GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Memorando N.: 145/SEPOG/PIDISE/RO — Porto Velho-RO, 24 de Maio de 2016.

De: ENGENHARIA/ASTEC/PIDISE
Ao Secretário de SEPOG – George Alessandro Gonçalves Braga

Em resposta à Portaria nº 002/SEPOG/PIDISE/2016 de 19/02/2016, que trata da verificação dos serviços pleiteados mediante o 1º (PRIMEIRO) pedido de acréscimos e supressões da obra Construção de um Hospital de Urgência e Emergência em Porto Velho/RO, venho através deste encaminhar em anexo as Análises Técnicas feitas pelos servidores Eng Civil André Luiz Gurgel do Amaral e Eng Eletricista Rodrigo Travisan.

Cabe informar que as análises tiveram embasamento técnico de engenharia e que dos itens solicitados alguns puderam ter sua execução atestada conforme se relaciona abaixo:

Administração e Controle	R$ 22.065,42
Instalações Provisórias (energia+água+abrigos)	R$ 184.801,21
Proteções de Áreas Perigosas	R$ 13.149,03
Tapume de Telha Metálica	R$ 28.729,82
Aterro (além do 1º Aditivo+espalha+compacta)	R$ 524.640,13
Aterro Nivelamento e Caixão	R$ 289.602,78
Escavação de Material Impróprio c/ Bota Fora	R$ 61.095,41
Aterro Cantoeiro Inicial c/ espalha, compac e bica corrida	R$ 47.214,53
Escavação de Sapatas PL	- R$ 2.169,62
Escavação Até 4m	R$ 124.607,77
Reaterro e Compactação	R$ 46.938,10
Carga Manual	R$ 67.231,92
Canais de Drenagem	R$ 20.754,18
Lastro de Fundo de Vala	R$ 41.569,79
Lastro de Brita	- R$ 13.914,31
Fundações (Forma+cimbram+aço+concreto+junta)	R$ 217.900,29
Superestrutura (cimbram+junta)	R$ 62.842,12
Ensaios Slump e Compressão	R$ 29.289,67
TOTAL ATESTADO	**R$ 1.767.027,24**

O restante dos itens solicitados não pôde ser atestado por falta de elementos suficientes ou dependem de parecer jurídico. Os serviços atestados não estão isentos do devido crivo legal.

Observe-se que referido documento (Memorando nº 145/SEPOG/PIDISI/RO de 24/05/2016) trata da verificação dos serviços pleiteados através do primeiro pedido de acréscimo e supressões da obra com análise técnica realizada pelos servidores responsáveis pelo acompanhamento da obra, os quais informaram que as análises tiveram embasamento técnico de engenharia, tendo alguns itens sido atestado sua execução, no valor correspondente a R$1.767.027,24 (um milhão setecentos e sessenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Assim sendo, não é dificultoso observar que fora detectado que alguns serviços referentes à 14ª medição não teriam sido realizados, cujo valor corresponde perfez R$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos); em contrapartida, como já manifestado alhures, foi verificado a ocorrência de um crédito de R$1.767.027,24 (um milhão setecentos e sessenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Saliente-se ainda que, em relação ao valor à título de crédito (R$1.767.027,24), tem-se embasamento técnico de engenharia e que alguns itens foram devidamente atestados, conforme se pode comprovar através do Documento nº 4898/18 (ID-604648, fl. 163), que trata da verificação dos serviços pleiteados através do primeiro pedido de acréscimos e supressões da obra com análise técnica

sob a responsabilidade dos Servidores Eng. Civil André Luiz Gurgel do Amaral e Eng. Eletricista Rodrigo Travisan.

Doutrinariamente temos que o ressarcimento do dano ao erário caracteriza a obrigação legal de reparar o prejuízo causado, de retorno ao *status quo ante*, de afastar os efeitos nocivos da conduta praticada, de desfazer a lesão.

Desse modo, resta indene de dúvidas que o ressarcimento do dano ao erário não consubstancia sanção em sentido estrito, ou seja, instrumento de repressão e punição ao transgressor da norma, mas sim o mecanismo de tutela de direitos e interesses, *in casu*, a higidez do patrimônio público atingido pelo ato da Empresa em não realizar os serviços contratos, que resultou na ausência de realização de serviços na ordem de R$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

De outro giro, temos que a Empresa contratada detém créditos a receber (R$1.767.027,24) superior ao dano apurado (R$181.335,10), o que por certo, na mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico e pelo d. Ministério Público de Contas, o específico dano ao erário não restou consumado, *exsurgindo* por assim entender, a possibilidade de compensação entre débito e crédito.

Importa pontuar, de que não se está aqui atestando a existência de crédito em favor da Empresa, mas que tal fato deverá ser devidamente apurado pelos responsáveis, ante a ocorrência do dano apurado.

Ex positis, em consonância com o posicionamento adotado pela Unidade Instrutiva e como pelo d. *Parquet* de Contas, apresenta-se a esta Colenda Câmara, nos termos do artigo 122, I, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Julgar Regular, com Ressalva, a presente Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário desinente da execução do Contrato n. 80/PGE-2014 – cujo objeto se refere a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO no município de Porto Velho/RO, em atendimento ao que fora determinado por via do item II, do Acórdão n. 910/2017, prolatado no bojo dos Autos de nº 1255/2015 pela e. 2ª Câmara desta d. Corte de Contas, nos termos das disposições contidas no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar a **Notificação,** via ofício, do atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF 261.768.071-15), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a devida glosa do valor de **R$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos)**, o qual deverá ser devidamente atualizado, dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, previamente ao seu pagamento, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo seu descumprimento;

III. Intimar do teor desta Decisão, ao Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário

de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF 261.768.071-15) com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio desta e. Corte de Contas (https://tcero.tc.br/);

IV. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR